

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a destinação obrigatória, em eventos que recebam apoio financeiro do Governo do Estado, de espaço para promoção, divulgação e/ou comercialização de produtos de artesanato produzidos no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º – Nos eventos culturais que recebam apoio financeiro do Governo do Estado, torna-se obrigatória, nos municípios, nas instituições públicas da Administração Direta e/ou Indireta, bem assim, organizações não governamentais e congêneres, a disponibilização de espaço adequado, capacitado, próprio e com o destaque necessário, na área do evento, para que possa ser realizada a promoção, divulgação e/ou comercialização de produtos de artesanato produzidos no Estado da Bahia, respeitadas as características que os definem.

Art. 2º – Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Artesanato: toda produção resultante da transformação de matérias-primas em estado natural ou manufaturada, através do emprego de técnicas de produção artesanal, que expresse criatividade, identidade cultural, habilidade e qualidade, nos termos da Portaria nº 1.007 – SEI, de 11 de junho de 2018.

II – Artesão: toda pessoa física que, de forma individual ou coletiva, faz uso de uma ou mais técnicas no exercício de um ofício predominantemente manual, por meio do domínio integral de processos e técnicas, transformando matéria-prima em produto acabado que expresse identidades culturais brasileiras, nos termos da Portaria nº 1.007 – SEI, de 11 de junho de 2018 e Lei 13.180, de 22 de outubro 2015.

Art. 3º – O profissional, qualificado como artesão, será identificado pela Carteira Nacional do Artesão, emitida pelas Coordenações Estaduais de Artesanato(CEA), por meio do SICAB, válida em todo o território nacional, bem como em consonância com legislação vigente na âmbito estadual.

Art. 4º - As peças artesanais destinadas à promoção, divulgação e/ou comercialização, deverão provir de produção direta de artesão, nos termos do Art. 3º desta norma, assim como, cadastrados no Selo de Origem Artesanato da Bahia – Programa de certificação, que representa o reconhecimento da autenticidade do artesanato baiano, garantindo a origem do produto artesanal do Estado, emitido pela Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte, através da Coordenação de Fomento ao Artesanato – SETRE/CFA.

Art. 5º – A caracterização do espaço físico destinado à promoção, divulgação e/ou comercialização dos produtos amparados por essa norma, deverá ser personalizado e destacado pelas características e identidade cultural do evento, com localização preferencialmente na entrada ou dentre os primeiros três espaços, em caso de stands.

Art. 6º – No ambiente do evento, obrigasse-a a organização a efetuar publicidade sonora, bem como, de imagem nas áreas comuns, sobre a existência do espaço voltado à promoção, divulgação e/ou comercialização dos produtos abraçados por essa norma.

Art. 7º – O descumprimento destas normas implicará ao infrator, além de multa a ser definida pelo órgão estadual competente, vedação a novo aporte financeiro do Governo do Estado da Bahia para realização de novos eventos pelo prazo de três (03) anos.

Parágrafo único – O não pagamento, pelo infrator, da(s) multa(s) aplicada(s), implicará na proibição de realizar novo evento pelo prazo de três (03) anos, contados a partir da data imediatamente posterior ao vencimento.

Art. 8º – Fica sob a responsabilidade dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual a fiscalização dos dispositivos desta lei e a aplicação das multas e demais sanções decorrentes de sua infração.

Art. 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As características culturais de um povo, são, dentre outros fatores, assinaladas pelas suas tradições e costumes, ou seja, sua cultura. Desta feita, indubitavelmente, estão aí inseridas as produções artesanais, forma de arte que reflete a cultura e a história de uma região, e que demandam um forte impacto na construção de uma identidade local e propagação da sua cultura, como vem expressar a arte, em suas diversas formas e peculiaridades.

Cabe assim, nesse contexto, ainda enfatizar que o artesanato possui elevado potencial de ocupação e geração de renda no país, bem como em nosso estado. Ele preserva memórias, legados e afetos, pode inclusive trazer em suas peças a materialização da ancestralidade, aliado à riqueza cultural, além de forte vínculo com o setor de turismo, bem assim, direciona-se a uma gama de propostas conceituais do desenvolvimento local, revelando-se ainda, como uma alternativa sustentável e, nesse viés, também como atividade estratégica no crescimento econômico de diversas localidades.

Vale destacar que o artesanato da região Nordeste é de grande potencial e de farta variedade, a exemplo da cerâmica, produtos de couro, madeira, argila, redes tecidas, rendas, crivo, garrafas com imagens produzidas de areia colorida, peças feitas a partir da fibra do buriti e muito mais.

E nesse trilhar, conforme dados da Coordenação de Fomento ao Artesanato (CFA) - organização de política pública do Governo do Estado, através da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte (Setre) - a Bahia possui cerca de 14 mil artesãos cadastrados, todavia, esse número representa apenas uma parcela, àqueles que têm o artesanato como única fonte de trabalho e renda e que realizaram o cadastro. Destaque-se que há um universo bem maior, considerando àqueles que não tem o artesanato como único trabalho e/ou fonte de renda, e que não efetuaram o cadastro, assim, não possuem a Carteira Nacional de Artesão. Cabe enfatizar também, que a Bahia é um dos principais polos de artesanato do nosso país, é o que afirma a socióloga e Coordenadora Estadual do Artesanato, Ângela Guimarães. (<https://artesanatodabahia.com.br/>)

Ante a realidade, se torna notória e indiscutível que a valorização desta atividade tem um enorme impacto na vida do artesão e na cultura inserida no artesanato, haja vista, que impulsiona o trabalho dos profissionais do seguimento, e assim, é incentivo à criação de produtos únicos, com a essência e singularidade típica de cada profissional, bem ainda, estímulo a um mercado justo, sustentável e característico.

Igualmente importante, é imperativo destacar que o artesanato ocupa espaço de destaque no contexto das atividades econômicas do Brasil. Assim como, segundo dados da Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab), publicado no site <https://www.jota.info>, o artesanato se apresenta como fonte de emprego e renda para mais de 8,5 milhões de pessoas no Brasil, e movimenta em torno de 100 bilhões por ano, cerca de 3% do Produto Interno Bruto (PIB).

Na seara legal, a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, dispõe sobre a profissão de artesão, com vista à preservação de algumas diretrizes, a exemplo do seu artigo 2º, incisos I, III, IV, V, e VII, que defendem a valorização da identidade do artesão; a integração com outros setores e programas; aborda a qualificação dos profissionais; apoio comercial; divulgação, dentre outras questões, de forma a incentivar e fomentar a atividade:

Art. 2º O artesanato será objeto de política específica no âmbito da União, que terá como diretrizes básicas:

- I – a valorização da identidade e cultura nacionais;
- III – a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;
- IV – a qualificação permanente dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- V – o apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;
- VII – a divulgação do artesanato.

Assim, nesse viés, esta norma vem contribuir de forma significativa para esse processo de fortalecimento e perpetuação da profissão de artesão e suas produções, somando-se, de forma a viabilizar mais espaço para promoção, divulgação e/ou comercialização destes produtos, além de maiores condição e fomento deste importante e fundamental seguimento.

Importante também enfatizar, ser fato, que no mundo contemporâneo, a globalização da economia e da informação, em muitos momentos, se confronta com as identidades culturais locais. Dessa forma, é ponto fundamental se investir em projetos e ações que possam fomentar e tornar a atividade do artesanato cada vez mais sólida e pujante, viabilizando sua perpetuação, mantendo-a para as novas gerações, sobretudo, frente às novas tecnologias e grandes produções industriais, e assim, garantir que essa cultura, que se mescla com a história de um povo e suas tradições, não desapareça em meio a um mundo cada vez mais tecnológico.

Assim sendo, no interesse público abrigado nesta propositura, abrangendo sua relevante importância social, com vista a contribuir com a preservação e fortalecimento dessa profissão e cultura, o artesanato, com sua essência e singularidade típica, de elevado potencial de ocupação e geração de renda, submeto aos meus nobres pares desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, na certeza de contar com o apoio para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2023.

NELSON LEAL
Deputado Estadual